



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10746.720765/2017-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.074 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** VALDECI RODRIGUES DO NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2017

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

Não possui direito ao benefício da isenção do IPI quando não restar caracterizada a deficiência física estabelecida nos termos do §1º do art. 1º da Lei nº 8.989/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.*

*Mediante o Despacho Decisório de fls. 40/45, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas indeferiu o pedido, tendo em vista que a requerente não é portadora de deficiência física elencada no rol exaustivo constante da legislação de regência.*

*Regularmente científica (fl. 53), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 57/58), por meio da qual alegou que o médico responsável pelo laudo atesta que ela é portadora de deficiência física e recomenda o uso de veículo adaptado.*

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido de isenção conforme **Acórdão nº 14-72.858** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Exercício: 2017*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.*

*É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que nas informações complementares do laudo de avaliação (campo 2) atesta que o requerente é portador de deficiência que leva à necessidade de uso de veículo adaptado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

## Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a comprovação de incapacidade para fins de fruição da isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) por meio de laudo pericial comprovando a deficiência.

Vejam os que dispõe a Lei n.º 8.989/1995 que trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*

(...)

*IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.*

O Decreto n.º 3.298/1999, que trata da política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, dá a conceituação de “deficiência física”:

*Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;)*

*II deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e*

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I deficiência física alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas indeferiu o pedido porque o Requerente tendo em vista que o requerente não é portador de deficiência física elencada no rol exaustivo constante da legislação de regência.

A Recorrente afirma que as informações complementares do laudo de avaliação (campo 2) atesta que o requerente é portador de deficiência que leva à necessidade de uso de veículo adaptado.

Vejam os que consta do Laudo Circunstanciado da e-fl. 10:



#### LAUDO CIRCUNSTANCIADO

Aos 23 dias de Maio de 2017 reuniu-se à sede da COOMEPTO a JME constituída pelos Drs. José de Sena Rabelo CRM-TO 180 presidente, José Gastão Almada Neder CRM-TO 865 e Vera Regina S. das Neves CRM-TO 912 membros, todos credenciados ao DETRAN-TO, atendendo PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES/JUNTA MEDICA/Nº 704/2017 de 19 de maio de 2017, para proceder ao exame médico do Sr. Valdeci Rodrigues do Nascimento, com o seguinte parecer:

Candidato habilitado na CNH cat. "C" é portador de patologia degenerativa da coluna vertebral, com alegação de prejuízo da função física global. Faz uso de lentes corretivas visuais.

Ao exame físico tem dor intensa (sic) à movimentação da coluna vertebral, com trofismo muscular e reflexos mio cutâneos preservados, com ausência de deformidades de membros, de paralisias e de atrofia.

Tem exame de Ressonância Magnética datado de 29/03/2017, que demonstra as alterações (espondilodiscoartrose lombar, protrusão discal D12-L1 sem compressão radicular e abaulamentos disciais da coluna lombar) e refere dor crônica intensa na coluna lombar. Tem laudo médico do Dr. Pedro Felisbino Junior médico ortopedista CRM-GO 14394 de 30/03/2017 que confirma o diagnóstico e o quadro clínico (com recomendação para evitar atividades de impacto e longos períodos em posição ortostática ou sentado).


Tal situação clínica gera prejuízo da função física global que recomenda o uso de veículo automotor especial.

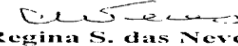

#### CONCLUSÃO

Apto a CNH na cat. "C" com as seguintes adaptações no veículo:  
- uso obrigatório de lentes corretivas visuais;  
- uso obrigatório de veículo com transmissão automática.

RESTRIÇÃO: A, D.

  
Dr. José de Sena Rabelo  
Especialista em Medicina de Tráfego  
CRM-TO 180  
José de Sena Rabelo  
Presidente da JME

  
Dr. J. Gastão Almada Neder  
Medicina de Tráfego  
CRM-TO 865  
José Gastão Almada Neder  
Membro

  
Vera Regina S. das Neves  
Membro.  
  
Dra. Vera R. S. Neves  
Especialista em Medicina de Tráfego  
CRM-TO 912

O que o laudo estabelece é que o requerente, apesar de restar caracterizada a patologia degenerativa da coluna vertebral, ficou evidenciado o trofismo muscular e reflexos mio

cutâneos preservados com ausência de deformidade de membros, de paralisias e de atrofia. Por fim, indica o uso obrigatório de lentes corretivas visuais e de automóveis com transmissão automática.

Corroboro com o entendimento esposado na decisão recorrida.

O §1º do art. 1º da Lei no 8.989/05 estabelece um rol exaustivo de casos nos quais será considerada deficiência física para a concessão do benefício da isenção do IPI, determinando que o comprometimento da função física deve apresentar-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, entretanto o laudo não qualifica a deficiência física em nenhuma das formas listadas nem indica a ausência de deformidade dos membros, o que descaracteriza a requerente para o enquadramento no preceito legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva